



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365916-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes CLEA MOREIRA DA SILVA DIAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), ANTONELLA MEDEIRO EVANGELISTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e HEITOR MEDEIRO EVANGELISTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2365916-34.2024.8.26.0000.

Agravantes/Autores: A. M. E. e outro (menores repres.).

Adv: Genersis R. Alves, Patricia Perruchi.

Agravado: O Juízo.

Magistrado: Dr. Ricardo José Rizkallah.

Origem: 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos.

Processo na origem: 1040572-22.2022.8.26.0224.

Voto nº 6249

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DO
POLO PASSIVO. PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a correção do cadastro processual para inclusão do correto polo passivo e negou a transferência de valores de conta bancária do genitor falecido para conta judicial, alegando ausência de saldo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de correção do polo passivo e a possibilidade de transferência de valores existentes na conta bancária do genitor falecido para conta judicial.

III. Razões de Decidir

3. Não há justificativa para a correção do polo passivo, uma vez que não há litigiosidade que a justifique, ao menos por ora.

4. Indícios de valores na conta bancária do genitor falecido justificam a determinação de depósito em conta judicial, confirmando a tutela recursal concedida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A correção do polo passivo é desnecessária na ausência de litigiosidade. 2. Indícios de valores em conta bancária justificam depósito em conta judicial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 94/95 da origem que assim deliberou:

*"Vistos. **Determino aos autores a correção do cadastro processual, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei, para inclusão do correto polo passivo.** Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: <http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf> **Sem prejuízo, informo que conforme extrato SISBAJUD de fls. 53 a pesquisa de saldo bancário retornou negativa, sendo impossível a requerida transferência de valores. Assim, cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberações com base nos extratos fornecidos**".*

Aduz a parte agravante, em síntese, que a r. decisão nega direito líquido certo e exigível dos autores, infantes, eis que existem provas irrefutáveis da disponibilidade de valores deixados na conta do genitor, as quais deveriam ser **imediatamente depositadas em conta judicial**. Argumenta que a correção do **polo passivo** se mostra inadequada, ante ausência de qualquer litigiosidade.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com **efeito ativo** a fim de obstar a exigibilidade da emenda à petição inicial e determinar a transferência de todos os valores encontrados nas contas bancárias do genitor ora falecido (diante do extratos obtidos pela pesquisa cartorária de fls. 73/74 dos autos principais), para a respectiva conta judicial, com o intuito de imprimir celeridade na efetivação do direito dos menores (fls. 121/123).

Parecer da Douta PGJ opinando pelo provimento do recurso (fls. 129/131).

É o relatório.

1. Respeitado o posicionamento adotado pelo i. Juízo *a quo*, é o caso de provimento do recurso.

Isso pois, **considerando que o alvará judicial objetiva o levantamento de quantias atinentes ao genitor dos agravantes, falecido, sem maiores informações sobre outros herdeiros que não seus filhos, não há se falar em litigiosidade a justificar eventual correção do polo passivo.**

Não bastasse, **a r. decisão recorrida sequer explicitou o motivo pelo qual seria necessária tal correção, não oportunizando aos autores a adequada impugnação da determinação.**

Assim, compulsando-se os autos de origem, **ausente, *prima facie*, justificativa para a eventual retificação do polo passivo, devendo o i. Juízo a quo, se o caso, explicitar, de forma detalhada, os motivos pelos quais a correção é necessária ao procedimento de alvará.**

No tocante ao levantamento de valores, embora a r. decisão recorrida indique que o SISBAJUD não apontou a existência de valores na conta bancária do genitor dos infantes, é crível que os autores demonstraram indícios de que há cerca de 10 mil reais no Banco Mercantil - com base, ao que tudo indica, em elementos trazidos pelo próprio i. Juízo -, de forma que viável a determinação de depósito das quantias em conta judicial, confirmando a tutela recursal outrora concedida.

Por oportuno, prequestionada por esta Colenda Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Diante do exposto, dá-se provimento
ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora